



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 4738388/2019 - DETRANS.NAD

Joinville, 02 de outubro de 2019.

EDITAL SEI N° 4374926/2019, CONCORRÊNCIA N° 015/2019 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA E LUMINOSA PISCANTE, POR MEIOS DE AÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, contra a proposta vencedora do certame apresentada pela Empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA.

I – DAS FORMALIDADE LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93 devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comunicado (SEI 4683365), devidamente disponibilizado no endereço eletrônico do Edital.

No mais, conforme verificado o recurso da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 19/09/2019, conforme ata de abertura e julgamento das propostas de 18/09/2019, findando-se em 25/09/2019, sendo o recurso apresentada na data de 25/09/2019.

Com a apresentação das razões recursais (SEI 4682746), aberto o prazo para contrarrazões a Empresa recorrida SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA apresentou manifestação na data de 02/10/2019 (SEI 4736726).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de agosto de 2019 foi deflagrado o processo licitatório nº 15/2019, na modalidade Concorrência Pública para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção semafórica e luminosa piscante, por meios de ações preventivas e corretivas, com fornecimento dos materiais, Edital SEI nº 4374926/2019.

O recebimento dos invólucros e abertura do invólucro nº 01 – Habilitação se deu em 18/09/2019, protocolaram invólucros as seguintes empresas: JMS Serviços de Trânsito EIRELI, CNPJ nº. 07.578.279/0001-34, Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA, CNPJ nº. 80.590.045/0001-00 e Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana LTDA, CNPJ nº. 24.144.040/0001-75.

Procedida a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, a comissão de licitação proferido o seguinte julgamento “a Comissão decide **HABILITAR** as empresas **Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial LTDA e Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana LTDA e INABILITAR** a empresa **JMS Serviços de Trânsito EIRELI**” face o descumprimento dos itens 8.2 “k.2” e item 8.2 “j” do Edital. Questionados, os representantes presentes manifestaram-se expressamente pelo desinteresse, abdicando do prazo recursal. Ato contínuo foram convocados os presentes para a abertura dos envelopes de Proposta na data de 18/09/2019 as 14:00 horas. Tudo conforme Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação (SEI 4639925).

No horário avençado reuniram-se na Sala de Licitações do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS, os membros da Comissão Permanente de Licitação do DETRANS, e, os representantes das empresas licitantes, para a abertura dos envelopes de propostas e após análise pela Comissão a Comissão, foi declarado, com o menor valor proposto, a empresa: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 24.144.040/0001-75, com valor global de R\$ 1.060.529,34 (um milhão sessenta mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), aberto o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso na forma do Art. 109 da Lei 8.666/93.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE E DO CONTRARRECURSO

Em síntese sustenta a recorrente DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, que o julgamento realizado pela comissão permanente de licitações do DETRANS, foi equivocado ao passo que a proposta apresentada pela empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, apresenta flagrantes ilegalidades que ensejam sua desclassificação.

Primeiramente sustenta a recorrente que a proposta apresentada pela empresa SERTTEL, viola de forma flagrante o Art. 44, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, no ponto que o preço apresentado no item 4.1 apresenta preço unitário irrisório e incompatível com o preço dos insumos (materiais), inclusive muito abaixo dos valores estimados pelo DETRANS no Anexo I do Edital, devendo desta forma a proposta ser inadmitida face a apresentação de preço irrisório.

Ato contínuo, aduz a Recorrente que a aplicação do BDI foi superior ao determinado pelo Tribunal de Contas da União, o qual de acordo com o Acórdão nº. 2622/2013 fixa os máximos aceitáveis para as taxas de BDI, em 30,95%, sendo que nos custos de manutenção a empresa SERTTEL aplicou taxa de BDI de 44,53%, estando dessa forma a proposta em desconformidade com o posicionamento do TCU.

Ainda, que na planilha de formação do MARK-UP (Anexo 01), da proposta da SERTTEL foi aplicado índices distintos de lucratividade, sendo apresentado tanto o de 44,53% e quanto

de 1%, sendo que se aplicado o Índice de lucratividade de 44,53% proposta estaria fora dos ditames do Edital, especialmente o valor referencial. Salienta ainda, que a proposta vencedora adotou percentuais de PIS, COFINS e de ISS diferentes dos constantes no modelo de planilhas.

Em contrarrazões a Empresa SERTTEL alega resumidamente que, por mais que um dos itens apresente preço unitário abaixo do mercado, o Edital é de regime de execução por empreitada global e, um item não influencia na contratação, bem como, é vedado a administração a definição de valores mínimos.

Quanto ao BDI, alegou que o acórdão utilizado para fundamentação da empresa DATAPROM, é relativo a obras portuárias, marítimas e fluviais, por isso, não compatível e cabível no presente procedimento administrativo de licitação.

Que quanto ao percentual de lucratividade diversos na planilha de MARK-UP, ressalta que a lucratividade utilizada pela empresa é de 1% e que em relação a porcentagem diferente a mesma foi fruto de um erro de digitação.

Por fim, que o enquadramento tributário (PIS, COFINS etc) está correta de acordo com a realidade da empresa.

É o quanto basta. Passa-se a análise.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifado).

Pois bem, em que pese a argumentação apresentada, melhor sorte não assiste a Recorrente, primeiramente quanto a planilha do MARK-UP, torna-se evidente que realmente houve um erro de digitação, pois, a porcentagem de 44,53%, aplicado o Índice de lucratividade é o mesmo que a empresa SERTTEL utilizou na proposta de preços como taxa de BDI, conforme Proposta de preços (mão de obra para a manutenção de semáforos) manutenção de equipamentos em cruzamentos semaforizados. Ou seja, os índice de 44,53% conforme relatado no contrarrecurso apresentado se deu na planilha do MARK-UP de modo equivocado, assim deve a empresa antes da assinatura do contrato realizar a correção do erro material, na forma do Item 9.4 do Edital:

9.4 - A planilha orçamentária poderá ser ajustada pelo licitante declarado vencedor, desde que não haja majoração do **preço global proposto**, nas seguintes hipóteses:

- a) Caso a planilha apresente algum item com valor unitário acima do máximo estimado no edital;
- b) Existindo discrepância entre o preço unitário e o valor total, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade;
- c) Quando o custo unitário do item indicado na composição de custos estiver divergente do indicado na planilha orçamentária;
- d) Quando o custo unitário não estiver acrescido do BDI, sendo vedada a alteração do percentual do BDI indicado.
- e) Quando existir divergência entre a quantidade estabelecida no edital e a indicada na planilha orçamentária.

Já diante da alegação de que quando a taxa de BDI ultrapassa os parâmetros expostos pelo TCU (Acórdão 266/2013), ou seja, a aplicação de máximo a taxa de 30,95% deveriam passar por exame pormenorizado, tal não encontra-se parâmetros no edital, pois, em momento algum o DETRANS, delimitou taxas mínimos e máximos a serem aplicados no BDI:

9.2 - Deverá constar na proposta:

9.2.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário de material, custo unitário de mão de obra, custo total unitário (unitário de material + mão de obra), percentual de BDI para o item, **preço unitário (custo unitário acrescido do BDI)**, e preço total do item.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução. (Anexo V)

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

9.2.2 - Cronograma físico-financeiro, limitado a **12 (doze) meses**.

9.3 – O valor total de cada item indicado no orçamento detalhado deverá ser o produto da multiplicação do preço unitário pela respectiva quantidade.

9.3.1 – Para atendimento do disposto no item **9.3**, recomenda-se a utilização da planilha modelo disponibilizada juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

Deste modo, em atendimento ao item 9.2, alínea "b", do edital a empresa SERTTEL, cumpriu com o determinado no instrumento convocatório, sendo que inexistente a exigência de composições auxiliares, ou mesmo a definição da forma de como a taxa do BDI deve ser composta, visto que, cada empresa possui sua própria composição de custos. Portanto, não cabe à Comissão de Licitação estabelecer qual composição está de acordo ou não.

Alias, como se sabe o cálculo da taxa do BDI é composta por variantes como administração, custos financeiros, seguros, garantias tributos federais, estaduais, municipais e outros, assim cada empresa proponente tem a liberdade de definição de taxas de acordo com sua realidade empresarial. Ou seja, Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) é um composto para o cálculo final da composição de preço ofertado, não sendo da alçada da administração a delimitação de taxas e variantes de cada empresa, sob pena de restringir a competitividade do certame.

Ademais, uma vez estabelecidas quais diretrizes irão nortear o certame, através da publicação do edital, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados, tanto pela comissão de licitação quanto aos participantes, uma vez que o descumprimento destas diretrizes poderá acarretar a nulidade do processo licitatório. A par disso, destaca-se que as exigências contidas no edital foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseadas especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações. Nesse sentido, vejamos o disposto no artigo 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Não obstante, é importante reconhecer que o julgamento adotado pela Comissão de Licitação deverá ser objetivo, não sendo permitido definir apenas no momento da análise quais critérios serão avaliados. Contudo, é sabido que própria Lei de Licitações e Contratos determina no §1º, do art. 44, a vedação da utilização de parâmetros subjetivos que possam transgredir, em especial, a isonomia entre os participantes, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no editalou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifado)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece:

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios

para julgamento. (...) A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. (...) Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. 2010, p. 587/588) (grifado).

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

No mais, a planilha apresentada pelo pelo acórdão 266/2013 do TCU, base do recurso interposto, trata-se de serviços específico, como no caso do índice de 30,95%, que segundo o TCU é aplicável a “Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais”.

Já quanto a alegação de o preço ofertado no item 4.1 da proposta da empresa SERTTEL, ser irrisório, primeiro é importante frisar que o edital é por empreitada de valor global, ou seja, a uma composição entre mão de obras e materiais a serem utilizados na consecução do objeto, dessa forma, um item isolado que apresenta preço inferior ao mercado não invalida a proposta. Em segundo que já é assente no Tribunal de Contas da União, que quando há distorção de valores de um único item dentro da planilha, e, averiguando a administração que há a exequibilidade do valor total, não é motivo para a desclassificação da proposta. Veja-se:

A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. (Acórdão 637/2017-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ).

Por fim, novamente não é de competência do DETRANS, a aplicação de alíquotas ou estipulação de alíquotas de CONFIS, ISS e PIS, pois, cada proponente tem sua forma contábil e vinculação tributária com seu ente estadual e/ ou municipal.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o julgamento realizado pela comissão de licitação, que classificou a proposta da empresa **SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA**.

Eduardo Luiz Camargo

Presidente da Comissão

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão

Rodemar Arquiles Comelli

Membro da Comissão

De acordo

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

No mais, dado a notícia apresentada no contrarrecurso pela empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA, (SEI 4736726), de que houve erro material (de digitação) no preenchimento da planilha, e, considerando a expressa disposição do item 9.4 do Edital, notifique-se, nos termos do Item 9.6 do Edital a licitante para que realize a apresentação ajustada da proposta de preços, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias uteis.

Publique-se e, após, encaminhe-se para a homologação.

Irinéia da Silva

Diretora Executiva

Bráulio César da Rocha Barbosa

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 03/10/2019, às 13:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Luiz Camargo, Servidor(a) Público(a)**, em 03/10/2019, às 13:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 03/10/2019, às 13:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Irineia da Silva, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/10/2019, às 14:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Braulio Cesar da Rocha Barbosa, Diretor (a) Presidente**, em 03/10/2019, às 15:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4738388** e o código CRC **B091AFB9**.

Rua XV de Novembro, 1383 - Bairro América - CEP 89201-602 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.085431-4

4738388v21